

O DIREITO PENAL FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS: Uma análise da eficácia em relação ao Direito Comparado.¹

Amos Mattos Andrade²
Rafaela Barbosa Martins³
Walison da Silva Aguiar⁴
Carolina Whitaker⁵

RESUMO: Com os avanços tecnológicos o mundo virtual está ganhando cada vez mais espaço na vida contemporânea. A Rede Mundial de Computadores, se tornou um dos maiores, se não o maior, sistema de comunicação do planeta, onde seus recursos trouxeram aos usuários uma facilidade de acesso. Entretanto o grande consumo de informação, conteúdos, redes sociais, fizeram com que a proteção de dados se tornasse um fator preocupante, pois a cada dia se torna maior a incidência de crimes cometidos de forma virtual. Com diversas legislações ao redor do mundo que versam sobre as normas incriminadoras e a proteção de dados, faz-se necessário uma apresentação do direito comparado evidenciando ordenamentos jurídicos de outros países. Por serem ocorridos de forma virtual, são conhecidos como cibercrimes, e na maioria das vezes se utiliza a internet como a ferramenta principal para a aplicação. O presente artigo traz o conceito histórico dos crimes virtuais, qual a legislação vigente no país e por fim uma comparação da legislação brasileira com a de outros países.

Palavras-chave: Direito-Penal. Crimes-virtuais. Direito-Comparado.

ABSTRACT: With technological advances, the virtual world is gaining more and more space in contemporary life. The World Wide Web has become one of the largest, if not the largest, communication system on the planet, where its resources have brought users easy access. However, the large consumption of information, content, and social networks has made data protection a worrying factor, as the incidence of crimes committed virtually becomes higher every day. With several legislations around the world that deal with incriminating rules and data protection, a comparative law presentation is necessary, showing the legal systems of other countries. Because they occur in a virtual way, they are known

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2021.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: amosmattos32@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: rafabarbosamartins@gmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: walisontek@gmail.com

⁵ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: carolina.whitaker@fesar.edu.br.

as cybercrimes, and most of the time the internet is used as the main tool for their application. The present article brings the historical concept of cybercrimes, which legislation is in force in the country and, finally, a comparison of the Brazilian legislation with that of other countries.

Keywords: Criminal-Law.Cybercrime.Comparative-Law.

Data de Aprovação: 25. Nov. 2021

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, o mundo virtual está ganhando cada vez mais espaço na vida contemporânea, estando cada vez mais presente nas práticas cotidianas, sejam elas de usuários comuns até mesmo de grandes corporações. Certamente, a internet se tornou uma importante ferramenta no mundo moderno, e milhares de usuários a utilizam diariamente, sendo acessada por dispositivos móveis, ou computadores que estejam conectados por uma só rede. (TABET; PEREIRA; JORGE, 2016, p. 23).

Quando se fala sobre a Rede Mundial de Computadores, para Araújo (2021), ela se tornou um dos maiores, se não o maior sistema de comunicação do planeta, onde seus recursos trouxeram aos usuários uma facilidade de acesso. Entretanto, o grande consumo de informação, conteúdos, redes sociais, fizeram com que a proteção de dados se tornasse um fator preocupante, pois a cada dia se torna maior a incidência de crimes cometidos de forma virtual.

Esses crimes ocorridos nas redes de forma virtual, são conhecidos como cibercrimes, e na maioria das vezes se utiliza a internet como a ferramenta principal para a aplicação. Quando se volta este quadro para o Brasil, se encara um grande perigo a sociedade pois não existem legislações realmente eficientes para a proteção de dados, substancialmente no período complicado de pandemia em que vivemos. Estes são crimes que se consideram silenciosos pois não ameaçam diretamente suas vítimas, sendo necessária uma adaptação das leis para responsabilização e aumento de segurança. (GARRET, 2020, p. 14).

Diante o exposto, o presente artigo tem por objetivo apresentar as legislações específicas vigentes no Brasil sobre o tema discutido, e utilizar o direito comparado para evidenciar diferentes ordenamentos jurídicos, para que

possa ser respondida a seguinte problemática: Como o direito penal visa especificar os crimes virtuais e se essa classificação está sendo eficiente?

Para responder a problemática apresentada, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, onde se buscou através de artigos e livros com conteúdo de especialistas no assunto, para eficiente elaboração deste trabalho, fazer um levantamento do entendimento doutrinário, que está dividido em três momentos: O primeiro consiste na abordagem histórica dos crimes cibernéticos no mundo e no Brasil; o segundo trata da legislação vigente relacionada aos crimes virtuais; e o último no direito comparado do Brasil e a legislação sobre os cibercrimes em outros países.

2 O COMEÇO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

No ano de 1987 a internet foi liberada para o uso de civis, se tornando essa um importante avanço para a tecnologia. Mas somente em 1993 que se desenvolveu o World Wide Web (WWW), e assim fez com a mesma se tornasse popular no mundo todo. No Brasil, a internet teve sua instauração em 1988, quando se começou a investir em tecnologia. Os primeiros pontos de pesquisa foram instalados em universidades, mas somente em 1995 que foi liberada a rede para uso comercial (TABET; PEREIRA; JORGE, 2016, p. 25).

Para Junior (2019, p. 12) as evoluções trazidas pela sociedade global e seus diversos pontos positivos, mostrou grandes riscos pois existem indivíduos que usam esses avanços para condutas ilícitas, e assim passou-se a se praticar crimes virtuais, sendo conhecido pela doutrina como cibercrime.

O primeiro registro de delito com o uso de computador data de 1958, no qual um empregado do Banco de Minneapolis, nos Estados Unidos da América, havia alterado os programas de computador do banco, de modo a depositar para si as frações de centavos resultantes de milhões de movimentações financeiras. A primeira condenação por uma corte federal norte-americana deu-se em 1966, por alteração de dados bancários (SILVA, 2012, p. 28).

Segundo Guimarães (2003) o surgimento dos crimes virtuais teve seus primeiros registros em 1960 na Europa, quando surgiram na imprensa casos de

espionagem, manipulações e uso abusivo de sistemas por empresas com renome mundial.

Apesar de todos os benefícios que a internet trouxe para o mundo globalizado, surgiram novas formas de violação dos bens jurídicos, como ensina Colli (2009) “Apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais”, fazendo com que as infrações não se limitassem apenas ao físico, mas também ao virtual.

Assim, a internet com o passar dos anos se tornou um marco de avanços tecnológicos com o passar dos anos, ao mesmo tempo que abriu as fronteiras para que se tornasse um ambiente para a prática de crimes, sendo os conhecidos como cibercriminosos. Mostrando que desde os primeiros relatos já aconteciam na década de 60, com sistemas de grandes conglomerados empresariais (MACÊDO, 2020, p. 12).

2.1 OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

Sabe-se que, as formas como as pessoas atualmente passaram a se comunicar e acessar as informações, vem mudando a cada dia, assim como a velocidade em que as informações são difundidas. Passando assim a internet a ser um meio rápido, porém, com falhas, onde podem ser cometidos delitos, seja em sistemas, empresas, órgãos públicos ou até mesmo com pessoas de forma individual (ARAUJO, 2021, p. 20).

[...] grosso modo, a segurança na web pode ser dividida em três partes. Primeiro como os objetos e os recursos são nomeados com segurança? Em segundo lugar, como é possível estabelecer conexões seguras e autênticas? Terceiro o que acontece quando a Web site envia a um cliente um fragmento de código executável? (MITNIK; KEVIN, 2006, p.82).

A forma como a internet é utilizada, seja em suas práticas ou mesmo procedimentos, pode gerar uma grande problemática que se resulta em crimes, assim trazendo um impacto diante a relações jurídicas aos quais se utilizem de tecnologia, assim, trazendo para o Direito Penal uma nova modalidade a ser enfrentada (TRUZZI; DAOUN, 2007, p. 70).

Os avanços trazidos pela rede mundial de computadores, trouxe também uma abertura para a prática de crimes através da internet, promovendo a

violações de dados, e como não existe uma ação física, mas sim de forma virtual, isso dificulta a ação do Estado em relação a responsabilização dos seus autores, deixando diversos crimes impunes (LIMA; XAVIER, 2015, p. 26).

Com o avanço da tecnologia, conectar-se à rede mundial de computadores ficou cada vez mais acessível, ainda mais com a popularização dos smartphones, aparelhos celulares, que possuem recursos que possibilitam tal acesso, ou seja, “o que há pouco era meramente um telefone evoluiu para um pequeno computador de propósito geral que cabe na palma da mão”. Os celulares evoluíram a tal ponto que além de serem utilizados com a finalidade de possibilitarem a comunicação via telefonia móvel, eles equiparam-se a pequenos computadores, repletos de aplicativos que possuem uma diversidade de funções, como destaca. (BROOKSHEAR, 2013, p. 10)

O gradativo aumento do uso da internet traz à tona uma demanda muito necessária para as empresas, e com este, benefícios diários de sua utilização. A problemática está alocada na vulnerabilidade que essa automatização tecnológica pode trazer, fazendo com que deixe os usuários, tanto físicos como jurídicos, vulneráveis a ciberataques (SHEMA, 2003, p. 30).

A definição do que seria o cibercrime pode ser diversa diante a doutrina, porém o posicionamento final está sempre relacionado ao vínculo com a internet. Para a Cassanti (2014) “O cibercriminoso deveria ser responsabilizado e punido pelo crime, mas ainda é difícil reunir provas técnicas que identifiquem o bandido ou a quadrilha”. Os ataques dos cibercriminosos são feitos de forma silenciosa, e a ferramenta utilizada na maioria das vezes são computadores, mas que podem ser executados por tablet, smartphone ou outro aparelho com acesso remoto.

São crimes cometidos de forma virtual, que podem ser de injúria, difamação ou outros mais sérios que ocorrem, e por falta de conhecimento dos usuários estão cada vez mais aumentando. A pedofilia virtual, invasão de hacker e crackers, publicação da vida íntima de terceiros, lavagem de dinheiro, perseguição online, invasão a site de bancos, são alguns dos crimes que vem se destacando nos últimos tempos (SAVEGNAGO; WOLTMANN, 2015, p. 46).

Existem também os sistemas de invasão ligados aos cibercrimes, que são os de indução do usuário a dar acesso aos seu computador ou smartphone e sem os mesmos perceberem é feito o roubo de dados pessoas, redes sociais dentre outros, são os *Malwares*, *Spywares* e o *Ransomware* (MACEDO, 2020, p. 13).

Os malwares são programas maliciosos que respondem a programação que seu criador o programou, e que podem ser acessadas de forma remota (OLIVO, 2010, p. 58). O *spyware* se trata de um software espião, que sem o usuário perceber, permite o monitoramento do seu computador (PEREIRA; MARTINS, 2014, 22). O *ransomware* se trata do sequestro do computador, onde na maioria das vezes se pede dinheiro para devolução dos dados (CABRAL, 2015, 14).

Outro crime que está em evidencia tem sido nomeado de *phishing*, se constitui o ataque quando uma mensagem falsa é usada como isca para diversas pessoas com a intenção de que alguém clique no link indicado por essa e assim passe suas informações pessoais. Este constitui uma fraude eletrônica grave, pois o mesmo tem a obtenção de senhas, dados financeiros, cartões de crédito, e muitos casos, de roubo de redes sociais para aplicação de golpes financeiros. Não existe legislação que abrange este tipo de crime, o que mostra que o Direito Penal está desatualizado (KAPERSKY, 2018).

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DOS CRIMES VIRTUAIS

O direito penal tem muitas dificuldades para realizar a adaptação dentro do âmbito virtual, pois o avanço da internet é constante, gerando uma grande criminalidade virtual que está associada ao anonimato que a rede pode trazer (LAS-CASAS *et al*, 2016, np).

Araújo (2021) acrescenta que no direito penal brasileiro, apenas em 2012 houve a edição de duas leis, que atualmente são as norteadoras do direito digital, que são as Leis nº 12.735 (BRASIL, 2012) e Lei nº 12.737 (BRASIL, 2012), ambas do dia 30 de novembro de 2012. As leis tipificam condutas mediante o uso de sistemas eletrônicos, digitais ou do gênero, e são significativas para o ordenamento jurídico do Brasil, pois trouxeram a importância de um dispositivo específico para delitos informáticos.

Barbosa Junior (2015, p. 23) diz que a lei:

Tipifica as condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou semelhante, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. É um verdadeiro suporte para as demais legislações que venham a ser aprovadas no ordenamento brasileiro, pois traz em seu artigo 4º a determinação de que os órgãos da polícia judiciária devem estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação

ou sistema informatizado, tudo de acordo como determinar o regulamento específico.

A realidade trazida pelo mundo virtual, que muitas vezes trazem a sensação de liberdade aos usuários, fez com que novas medidas e normas sociais surgissem, e assim também aconteceu com o Direito, pois este mundo virtual e toda sua liberdade fez com que surgissem práticas delitivas que são chamadas de crimes virtuais (PINHEIRO, 2016, np).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi uma lei que foi muito estudada e adequada até que fosse sancionada, a mesma estava em tramitação desde 2007, onde foram realizadas consultas públicas e debates. Sendo essa a primeira iniciativa do Poder Executivo brasileiro que se destinasse especificadamente a eventos que fossem ocorridos na rede (SOUZA; LEMOS, 2016).

A lei mais recente em relação a internet entrou em vigor em agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), já conhecida como LGPD. Sua criação teve como objetivo reduzir os riscos associados ao uso impróprio e/ou indevido do processamento de dados pessoais e, ao mesmo tempo, permitir que novos negócios e tecnologias se desenvolvam em um ambiente legalmente seguro. A aplicação da LGPD não afetará apenas os negócios das empresas brasileiras, mas também todos os países ou empresas estrangeiras ou locais de residência que forneçam produtos e/ou serviços para o mercado brasileiro ou monitorem o comportamento dos proprietários de dados no Brasil, independentemente de sua nacionalidade (MACEDO, 2020 p.14).

Assim, a lei tem como o objetivo de fazer o tratamento dos dados dos usuários que acessam a internet, este tratamento se refere a “coleta, produção, recepção, classificação, utilização, o acesso, a reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, ou extração de dados pessoais” (DANIEL IP, 2019, p, 37). Essa lei teve sua sanção devido a pressão da Organização das Nações Unidas – ONU, para que os países aumentassem a segurança em suas legislações.

3.1 LEGISLAÇÕES VIGENTES NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Crespo (2015), o avanço tecnológico nos últimos tempos, trouxe um enorme desenvolvimento para a internet, fazendo o aumento de interações sociais, conexão de dados serviços, dentre outros. Este avanço traz

impactos diretos ao Direito Penal, visto que a sociedade se faz um foco dessas mudanças. Corroborando com este pensamento para Alves (2020, p.21), “[...] a rede passa a ser cada vez mais, alvo de uma cultura delinquente em que não se consegue medir a dimensão do perigo em que se está exposto. A sociedade conectada está sob um constante risco”.

O *modus operandi* dos crimes virtuais necessitam de uma terminologia, conceito e uma classificação, que ainda gera controvérsias na doutrina. Existindo essa confusão Toledo (1994, np) traz uma definição prévia sobre o bem jurídico tutelado no Direito Penal,

Bem, em um sentido muito amplo, é tudo o que se nos apresenta como digno, útil, necessário, valioso. [...] Os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de “valor”, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, “valem”. Por isso são, em geral, apetecidos, procurados, disputados, defendidos, e, pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões. [...] Do ângulo penalístico, portanto, bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais.

Com o passar dos anos, e o avanço tecnológico, diversas modalidades de delitos foram desenvolvidas. A inviolabilidade de dados e informações automatizadas, foram conceitos que surgiram após a implementação da Lei nº 12.732/12, que insistiu de formalmente os crimes cibernéticos na legislação. Dessa forma, os bens jurídicos já existentes no ordenamento onde já existe a tipificação, ou adequação de algumas condutas por dispositivos penais (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 89), como serão elencados nos tópicos que seguem.

3.1.1 Estelionato Virtual

O código penal, no seu art. 171 em seu caput, traz a disposição expressa para aqueles que cometem os crimes de estelionato, e se entende como “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. (BRASIL, 1940). Podendo assim ser adaptado para condutas que sejam praticadas de forma virtual.

3.1.2 Invasão de privacidade - Lei nº 12.737/2012

Outra conduta bastante recorrente no mundo virtual, também tem sua previsão penal, sendo o crime de invasão de privacidade, que se entende como o acesso sem autorização (SILVA, 2019). As punições cabíveis a esses crimes estão dispostas na Lei 12.737/2012, onde se procura resguardar o cidadão com relação aos seus dados que são trafegados na rede.

Com a entrada dessa lei, trouxe uma nova redação e sua instituição no Código Penal, no artigo 154-A, que traz sua redação, “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” (BRASIL, 1940).

3.1.3 Marco Civil da Internet

No ano de 2014 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.965/14 – o Marco Civil da Internet, ficou conhecido pelo Brasil como a Constituição da Internet (NASCIMENTO, 2019, p. 18). A maneira como essa lei traz a sistematização feita por dez princípios que foram elaborados no Comitê Gestor da Internet Brasileira, sendo eles: Privacidade e Direitos Humanos; Governança Democrática e Colaborativa; Liberdade; Inovação; Neutralidade da Rede; Universalidade; Diversidade; Inimputabilidade da Rede; Funcionabilidade, Segurança e Estabilidade; Ambiente Legal e Regulatório e Inimputabilidade da Rede.

Corroborando deste pensamento Colli (2021), define que essa lei tem como objetivo definir quais os direitos provenientes da utilização da internet, e se as condutas praticadas serão responsabilizadas civilmente antes de criminalizar. Sendo este considerado um conjunto de padrões para o país e em âmbito nacional. Promovendo com os seus princípios uma garantia de liberdade, privacidade, ainda buscando um controle para a segurança de dados.

4 DIREITO COMPARADO

Após análise da legislação vigente no Brasil acerca dos crimes virtuais, um dos objetivos propostos nesse artigo, a partir de agora será discutido através do Direito Comparado os diferentes ordenamentos jurídicos sobre o tema. Vale ressaltar que o Direito Comparado promove o alargamento das fronteiras em relação ao conhecimento jurídico,

O estudo dos direitos estrangeiros promove a leitura de costumes e de práticas. É fonte inegável de enriquecimento cultural. O exame de sistemas normativos de outros povos fortalece a leitura do direito enquanto uma experiência cultural. O direito comparado permite que se perceba com mais qualidade o direito interno. Problemas e soluções de outros direitos esclarecem as complicações do direito doméstico. O direito comparado é um guia seguro para o legislador e para o julgador. (GODOY; RIBEIRO, 2020 p.37)

Assim, será evidenciado nos próximos tópicos uma análise sobre as formas de proteção que são adotadas em alguns países, e como esses mecanismos de cada um funcionam para ser possível uma aplicação no direito brasileiro para a coibição dos crimes cibernéticos (ARAUJO, 2021, p. 12).

Diante ao avanço tecnológicos e a crescente ascensão do mundo virtual, muitos países começaram a fazer investimentos no setor tecnológico, da mesma forma que foram instituídas legislações. O direito em países estrangeiros começara a tutelar bens que não tinham previsão, referidos a tecnologia, trazendo mudanças e medidas para proteção.

Existem ondas legislativas em diversos países, que visam a proteção de dados e dos bens jurídicos que tem o propósito da segurança jurídica e da soberania dos seus territórios, e são divididas entre proteção de privacidade, do Direito Penal econômico, da proteção da propriedade intelectual, do conteúdo ilegal e lesivo e das Leis de segurança (SIEBER, 2011, p. 31).

4.1 ESTADOS UNIDOS

O direito norte americano se baseia no *Common Law*, que é sistema que se orienta em precedentes judiciais, sendo implantando o federalismo nos Estados Unidos, onde os Estados têm a permissão de criar e ditar seus próprios regramentos e cada um desenvolve o seu próprio modelo de justiça (GODOY, 2007, p. 57). Com o *Common Law*, se torna possível criar um direito ou mesmo um dever com base em uma decisão judicial, regido este pelo princípio *stare decedis*. No direito penal norte-americano a maioria dos crimes tem sua competência estadual.

Nos Estados Unidos, os crimes virtuais começaram com um teste de um programa de computador que explorava os defeitos de segurança na internet para demonstração de falhas, e foi criado o *Worms* vírus, que podia se expandir para outros computadores, para explorar falhas e repara-las antes de ataques,

entretanto, este vírus começou a se disseminar, causando grandes prejuízos (UNITED STATES OF AMERICA, 1991, p. 28).

Desde então começou-se nos Estados Unidos um grande combate a criminalidade informática, e se instaurou a Lei de Proteção aos Sistemas Computacionais (*Federal Computer System Protection Act of 1981*), que determinava condutas delituosas, e logo após surgiu uma lei que trata de regulamentações de transferências eletrônicas, a *Electronic Funds Transfer Act* em 1982. A lei que mais traz responsabilizações penais no sistema norte-americano se chama "*Computer Fraud and Act*" (Lei de Fraude e Abuso Computacional), de 1986 (CRESPO, 2011).

4.2 SUÉCIA

O sistema processual Sueco foi o primeiro a elaborar norma para crimes virtuais. O país é regido pelo Código *Rättgangsbalken*, em vigência desde 1948, sendo aplicável na área Penal como também na Cível. Todos os casos neste sistema devem ocorrer em primeira instância, o juiz não é quem comanda o processo, e sim as partes, sendo conhecido como sistema adversarial, onde se semelha ao direito norte-americano (ORTON, 2011, np).

A Suécia traz um conceito quando se fala em legislação a crimes virtuais, o *e-democracy* que se entende na participação de cidadãos na política do seu país, sendo a internet usada como um meio para a estabilidade e participação em leis e na política, sendo necessária uma grande segurança no campo virtual (AZEVEDO, 2012, p. 28).

4.3 ALEMANHA

Na Alemanha no início dos anos 80 já se existia a responsabilização pelas condutas relacionadas a crimes praticados de forma virtual. A conduta delituosa dos crimes informáticos não são muito relevância na sociedade alemã, pois não existe muita incidência. Na legislação vigente atualmente não existem punições para invasões de sistema, mas alguns delitos têm punições, como a espionagem, falsificação de documentos, extorsão virtual, sabotagem dentre outros, tipificados pela Lei de Combate à Criminalidade Econômica de 1986 (CRESPO, 2011, p. 18).

5 CONCLUSÃO

Diante o exposto, se torna nítido que a facilidade do acesso à internet trouxe de maneira exponencial o aumento de usuários, e com isso o mesmo

crescimento no surgimento dos cibercrimes. Entretanto, a responsabilização por esses atos ilícitos não obteve o mesmo sucesso, apresentando assim uma grande dificuldade do Direito Penal atualmente.

Como resposta a problemática que foi tratada, após a realização do artigo, se torna possível concluir é necessário a imediata tipificação no ordenamento jurídico do país condutas criminosas praticadas por meio da internet. O Brasil se encontra atrasado em relação aos países que já possuem legislações específicas para os crimes virtuais. Devendo assim existir uma política de segurança pública integrada, que vise diminuir os índices que estão em crescimento com relação aos crimes cibernéticos.

O Brasil se encontra em os países que mais utilizam a internet, aonde o Código Penal faz algumas tipificações no enquadramento aos crimes praticados pela internet, não sendo suficientes para que possa trazer a segurança ao usuário. Devendo a punição ser proporcional ao delito cometido, sendo necessário a criação de uma lei para garantir a responsabilização efetiva de condutas criminosas no mundo virtual.

REFERENCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, J. C. **Cibercrime**: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 14, n. 1, jun. 2019.

ARAUJO, Cláudio Rodrigues. **ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES VIRTUAIS**. Pensar Acadêmico, Manhuaçu, v. 19, n. 2, p. 494-511, maio-setembro, 2021.

ARAÚJO, Fábio Lucena. Aspectos jurídicos no combate e prevenção do ransomware. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Crimes cibernéticos**. Brasília: MPF, v. 3, 2018. cap. 5, p. 92-115. (Coletânea de Artigos). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 20 nov. 2021.

AZEVEDO, Mauricio Maia Vinhas. **Algumas considerações acerca da democracia direta eletrônica**. *Revista de Informação*. v.13, n.14. Agosto 2012. Disponível em: eprints.rclis.org/17599/1/Azevedo-13-4-8-2012.pdf . Acesso em: 30. out. 2021.

BARRETO, A. G.; KUFA, K.; SILVA, M. M. **Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BORTOT, Jessica Fagundes. **Crimes cibernéticos**: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 338-362, 2017.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.735, de 29 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, [...], e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.737, de 29 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.965, de 22 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva ; FONTAINHA, Gabriela Araújo . **O novo crime de perseguição: Stalking**. www.migalhas.com.br. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 26 out. 2021.

BROOKSHEAR, J. Glenn. **Ciência da Computação: Uma visão abrangente**. Porto Alegre: Bookman, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 – 18ªed**. São Paulo: Saraiva, 2014;

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet no Brasil: análise da lei 12.965/14 e do direito de informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. 272 p.

CARVALHO, Gabriel Chiovetto. **Crimes Cibernéticos**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51878/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARVALHO, Marcelo. **A trajetória da internet no Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Disponível em: . Acesso em: 9 out. 2021.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais**, vítimas reais. 1. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

COLLI, Maciel. **Limites e perspectivas para a investigação de Crimes Cibernéticos**. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL-CGI.BR. **Pesquisa web sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus: painel tic covid-19** [livro eletrônico]. Tradução de vários tradutores . 1 ed. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2021. Tradução de: Web survey on the use of Internet in Brazil during the new coronavirus pandemic: ict panel covid-19. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19/>. Acesso em: 5 out. 2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**: do que estamos falando?. canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br. 2015. 4 p. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/199340959/crimes-digitais-do-que-estamos-falando>. Acesso em: 4 out. 2021.

CRUZ, D.; RODRIGUES, J. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, v. 13, jan. 2018.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, 13. ed., Janeiro, 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

GARRETT, Filipe. **Qual a diferença entre vírus e malware?** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/11/qual-a-diferenca-entre-virus-e-malware.ghml> . Acesso em: 22 out. 2021

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes virtuais**. Revista de Doutrina TRF 4. Porto Alegre, 2013. 19 p. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html)
https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 4 out. 2021.

GLOBO. Crimes virtuais crescem durante o isolamento social. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/10/crimes-virtuaiscrescem-durante-o-isolamento-social.ghml>. Acesso em: 17 abr. 2021.
INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **O direito comparado: esforço de resgate historiográfico e de problemas metodológicos**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.17, n. 1, p. 24-40, 2020

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 5.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, P. G. **Fraudes na Internet**: Uma proposta de identificação e prevenção. 2007. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciência da Computação) – Faculdade Santa Maria, Recife. 2007. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2021.

KASPERSKY. Brasileiros são maiores vítimas de golpes phishing no mundo. 2018. Disponível em: [Brasileiros são maiores vítimas de golpes phishing no mundo | Blog oficial da Kaspersky](#) . Acesso em: 10 nov. 2021.

KASPERSKY. **Dicas de como se proteger contra crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>. Acesso em: 17 nov. 2021.

KLEINA, Nilton. **Como tudo começou**: A história da internet no Brasil. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm>. Acesso em: 9 set. 2021.

LAS-CASAS, P. H. B. et al. **Uma metodologia para identificação adaptativa e caracterização de phishing**. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE REDES DE COMPUTADORES, 34., 2016. Anais... Salvador: UFBA.

LAVADO, Thiago. **Com maior uso da internet durante pandemia, número de reclamações aumenta; especialistas apontam problemas mais comuns**. <https://g1.globo.com/>. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/11/com-maior-uso-da-internet-durante-pandemia-numero-de-reclamacoes-aumenta-especialistas-apontam-problemas-mais-comuns.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

LIMA, P. R. M. de; XAVIER, L. de O. **O fenômeno do cybercrime sob a perspectiva do direito a privacidade**. Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, n. 16, p. 4-21. 2015.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais**: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014.

LOPES, Rénan. **Delitos virtuais praticados na sociedade da informação**. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/delitos-virtuais-praticados-na-sociedade-da-informacao/> . Acesso em: 9 out. 2021.

LOTUFO, Larissa. Introdução. In: SLEIMAN, Cristina et al. **Segurança digital**: proteção de dados nas empresas. São Paulo : Atlas, 2021b. 274 p, p. 1-10.

MACÊDO, Luiz Fernando Belizário. **CIBERCRIMES**: A Internet Como Ferramenta Na Execução De Crimes Virtuais E O Combate Realizado Pelo Direito Penal Brasileiro. FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATUBA. Rubiataba, GO. 2020.

MEDEIROS, Gutembergue Silva. Crimes Cibernéticos: **Considerações Sobre a Criminalidade na Internet**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos->

consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/#_ftn1. Acesso em: 16 out. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos**: uma análise econômica e constitucional. Fortaleza, 2010. 192 p Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142465.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2021.

MORIN, Edgar. As duas globalizações: comunicação e complexidade. 3 ed. São Paulo: Sulina, 2007.

NASCIMENTO, Samir de Paula. **Cibercrime**: Conceitos, modalidades e aspectos jurídicos-penais. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>. Acesso em: 14 out. 2021.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **CRIMES NA INTERNET**: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003.

NEVES, Leandro Lima. **CIBERCRIMES E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT. Aracaju, 2020.

ORTON, Frank. Algumas características especiais do Processo Civil Sueco. Tradução: Alexandre Freitas Câmara. R.EMERJ, Rio de Janeiro, v.14, n.54. 2011. Disponível em: [Revista EMERJ 54 concluída.pdf \(tjrj.jus.br\)](#) . Acesso em: 05 nov. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 781 p

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. 64 p.

SANTOS, A. F. C. **O cibercrime**: desafios e respostas do direito. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa. 2015.

SANTOS, Clodogil Fabiano Ribeiro dos. **Tecnologias da informação e comunicação**. Paraná: UNICENTRO, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/handle/123456789/543>. Acesso em: 1 jun. 2021.

SANTOS, Rosangela dos. **CRIMINALIDADE DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**: principais ocorrências em Sergipe no ano de 2020. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DEPARTAMENTO DE DIREITO-DDI. São Cristóvão, Sergipe, 2021.

SIEBER. Apud. CRESPO, Xavier de Freitas. **Diretivas Internacionais e Direito Estrangeiro**. In: Crimes Digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Ellen Barros. **Crimes cibernéticos**: é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente? 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77977/crimes-ciberneticos-e-possivelcombater->

esses-crimes-virtuais-aplicando-ao-caso-concreto-a-legislacao-pertinente.
Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Ação internacional no combate ao cibercrime e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2012. 107f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília. 2012.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. **É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?**. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste – 2021.

TABET, Arthur Gomes; PEREIRA, Luiza Barbosa; JORGE, Ricardo Clemente. **UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À INTERNET**. Jornal Eletrônico – Faculdades Integradas, 2016.

TED STATES OF AMERICA, appelle, Robert Tappan Morris, defendant-appellant.1991.Disponível em: [United States v. Morris \(loundy.com\)](http://www.fordlaw.com/cases/United%20States%20v.%20Morris%20(loundy.com).htm) . Acessado em: 3 nov. 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**: de acordo com a lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a constituição federal de 1988. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**: conforme a lei nº 12.737/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 112 p.

WENDT, Emerson. **A Internet e a fragmentação do direito penal no reforço da cultura do medo no Brasil**: percepção social e perspectiva legislativa / Emerson Wendt – 2016.